



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 027/20210: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) PROFESSOR, Área 2 (dois), disciplina de MATEMÁTICA, para atuar na rede municipal de ensino em substituição a titular do cargo que encontra-se em licença gestante/maternidade;

b) Projeto de Lei nº 028/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) PROFESSOR, Área 1 (um), ANOS INICIAIS, e 1 (um) PROFESSOR, Área 2 (dois), EDUCAÇÃO ESPECIAL, para atuarem na rede municipal de ensino, em razão do retorno das atividades presenciais em sala de aula, aliada ao aumento do número de alunos matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental na EMEF José Rech e a necessidade de atendimento especial de alunos com dificuldades de aprendizagem na EMEF Carmem Lisboa Trindade;

c) Projeto de Lei nº 029/2021: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor(a) na função de SERVENTE e 1 (um) servidor(a) na função de MONITOR DE INFORMÁTICA, para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao retorno das atividades escolares presenciais, aliada ao aumento do número de alunos matriculados;

d) Projeto de Lei nº 030/20212: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com o Ente Regulador Delegado AGERGS e dá outras providências.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 027/2021

Lido o parecer jurídico, achado conforme o projeto de lei quanto à redação e constitucionalidade, principalmente no que diz respeito à possibilidade de contratação do referido profissional, em respeito ao art. 8º, IV, da LC 173/2020. Estão respeitados os Princípios de Isonomia e Impessoalidade quanto à contratação, que será feita mediante processo seletivo simplificado, uma vez que ainda não é possível, ao Município, fazer novo concurso público ou nomear os eventuais aprovados no concurso anterior, tendo em vista o embargo judicial.

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa; verifica-se, ainda, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.



b) Projeto de Lei nº 028/2021

Lido o parecer jurídico, achado conforme o projeto de lei quanto à redação e constitucionalidade, principalmente no que diz respeito à possibilidade de contratação dos referidos profissionais, em respeito ao art. 8º, IV, da LC 173/2020. Estão respeitados os Princípios de Isonomia e Impessoalidade quanto à contratação, que será feita mediante processo seletivo simplificado, uma vez que ainda não é possível, ao Município, fazer novo concurso público ou nomear os eventuais aprovados no concurso anterior, tendo em vista o embargo judicial.

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa; verifica-se, ainda, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

c) Projeto de Lei nº 029/2021

Lido o parecer jurídico, achado conforme o projeto de lei quanto à redação e constitucionalidade, principalmente no que diz respeito à possibilidade de contratação dos referidos profissionais, em respeito ao art. 8º, IV, da LC 173/2020. Estão respeitados os Princípios de Isonomia e Impessoalidade quanto à contratação, que será feita mediante processo seletivo simplificado, uma vez que ainda não é possível, ao Município, fazer novo concurso público ou nomear os eventuais aprovados no concurso anterior, tendo em vista o embargo judicial.

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa; verifica-se, ainda, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

d) Projeto de Lei nº 030/2021

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e a AGERGS.

Lido o parecer jurídico, achado conforme o projeto de lei quanto à redação e constitucionalidade.

Adequada a iniciativa, observado o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa; verifica-se, ainda, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.



CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos de Lei, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 16 de agosto de 2021.

ALCENIO MACHADO DA SILVA
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

GILMAR LUIZ MORSCH
Vice-Presidente da Comissão

SIDINEI SANTOS VIEIRA
Vereador Membro da Comissão